



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.368 - MA (2010/0206706-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ATENDIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOVAÇÃO NOS PEDIDOS ORIGINARIAMENTE DEDUZIDOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Há que se reconhecer a perda de objeto do mandado de segurança na medida em que ocorreu verdadeiro esvaziamento da pretensão deduzida em juízo, pois o pleito veiculado na petição inicial foi atendido em sua plenitude – os recursos administrativos foram julgados pela Comissão Examinadora, consoante determina o edital do certame.

2. Reconhecida pela Corte de origem a perda do objeto do mandado de segurança, agora o impetrante alega que o escopo do *writ* não se esgotaria na mera correção dos recursos administrativos pela Comissão Examinadora, perseguindo, desta feita, que o Poder Judiciário revisse essa nova avaliação quanto ao mérito, detecte pretensos erros de procedimento e anule questões elaboradas de forma supostamente equivocada.

3. A pretensão mostra-se inadmissível, pois não pode o recorrente, em meio ao trâmite do *writ*, modificar a pretensão veiculada originariamente de acordo com as alterações sofridas pela situação fática, transformando substancialmente não somente o ato administrativo questionado, como a argumentação desenvolvida e o pleito deduzido na petição inicial.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.368 - MA (2010/0206706-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com lastro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nestes termos ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPETRANTE QUE TEVE SUA PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA PELA COMISSÃO EXAMINADORA E NÃO OBTVE MÉDIA SUFICIENTE PARA CONTINUAR NO CERTAME. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ.

I - Com a perda superveniente do objeto do mandado de segurança não há outra opção senão a extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 514).

Almejando afastar a conclusão tirada pela Corte de origem no sentido de que ocorreu a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, o ora recorrente alega que impetrou o *writ* buscando não apenas que o recurso administrativo apresentado fosse corrigido pelo órgão estabelecido no edital do concurso público – no caso, a Comissão Examinadora –, mas também que fossem observados na avaliação os ditames editalícios, em especial aqueles concernentes à necessidade de um relator e um revisor para cada recurso, a falhas na apreciação do uso da língua portuguesa e a irregularidades nos enunciados das questões.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 574).

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do apelo em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.368 - MA (2010/0206706-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ATENDIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOVAÇÃO NOS PEDIDOS ORIGINARIAMENTE DEDUZIDOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Há que se reconhecer a perda de objeto do mandado de segurança na medida em que ocorreu verdadeiro esvaziamento da pretensão deduzida em juízo, pois o pleito veiculado na petição inicial foi atendido em sua plenitude – os recursos administrativos foram julgados pela Comissão Examinadora, consoante determina o edital do certame.

2. Reconhecida pela Corte de origem a perda do objeto do mandado de segurança, agora o impetrante alega que o escopo do *writ* não se esgotaria na mera correção dos recursos administrativos pela Comissão Examinadora, perseguindo, desta feita, que o Poder Judiciário revisse essa nova avaliação quanto ao mérito, detecte pretensos erros de procedimento e anule questões elaboradas de forma supostamente equivocada.

3. A pretensão mostra-se inadmissível, pois não pode o recorrente, em meio ao trâmite do *writ*, modificar a pretensão veiculada originariamente de acordo com as alterações sofridas pela situação fática, transformando substancialmente não somente o ato administrativo questionado, como a argumentação desenvolvida e o pleito deduzido na petição inicial.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES impetrou mandado de segurança a fim de questionar ato consistente na correção de recursos administrativos apresentados em concurso público para magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, porquanto, conforme o respectivo edital, o órgão responsável por tal tarefa seria a Comissão Examinadora, e não a empresa contratada para a promoção do certame, como ocorrera irregularmente.

Na oportunidade, formulou os seguintes pedidos liminar e de mérito:

a) a concessão da liminar, permitindo ao impetrante participar das demais fases do concurso público, até o julgamento final deste *writ*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, presentes o *fumus bon iuris* e o *periculum in mora*, considerando-se ainda a ausência do *periculum in mora* inverso;

(...)

d) ao final, por ocasião do julgamento, requer ao Egrégio Tribunal de Justiça a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para efeito de se garantir ao impetrante a participação nas etapas seguintes do concurso público e, se aprovado nas demais fases, após a homologação do certame, ser nomeado e empossado no cargo de juiz de direito substituto do Estado do Maranhão, caso seja conveniente e oportuno à Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso (e-STJ fl. 13).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar e autorizou o ora recorrente a participar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das demais fases do concurso público (e-STJ fls. 149-152).

Sucede que, como bem sublinhado pela Corte de origem, posteriormente a própria Administração Pública tratou de sanar o vício que maculava a avaliação da prova do ora recorrente, submetendo os recursos administrativos ao órgão competente para a apreciação dos inconformismos – a Comissão Examinadora –, a qual, a seu turno, promoveu nova correção das insurgências e, apesar de algumas alterações nas notas, manteve a reprovação do candidato.

Nesse passo, houve verdadeiro esvaziamento da pretensão deduzida em juízo, pois, como se viu, o pleito veiculado no *mandamus* foi atendido em sua plenitude na medida em que os recursos administrativos foram julgados pela Comissão Examinadora, consoante determina o edital do certame.

Repito: a correção dos recursos pela Comissão Examinadora veio a satisfazer de forma plena o pedido formulado no writ, exposto alguns parágrafos acima.

Reconhecida de forma escorreita a perda do objeto do mandado de segurança, agora o impetrante vem a este Superior Tribunal de Justiça sob a alegação de que o escopo do *writ* não se esgotaria na mera correção dos recursos administrativos pela Comissão Examinadora, perseguindo, desta feita, que o Poder Judiciário revise essa nova avaliação quanto ao mérito, detecte pretensos erros de procedimento e anule questões elaboradas de forma supostamente equivocada.

A pretensão mostra-se inadmissível, pois não pode o recorrente, em meio ao trâmite do *writ*, modificar a pretensão veiculada originariamente de acordo com as alterações sofridas pela situação fática, transformando substancialmente não somente o ato administrativo questionado, como a argumentação desenvolvida e o pleito deduzido na petição inicial.

Nessa linha, manifestou-se o parecer ministerial subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, do qual extraio a seguinte passagem:

6. Verifica-se que, de início, o impetrante objetivava continuar sua participação no concurso sob alegação de ilegalidade do IESES corrigir seu recurso ao invés da Comissão Examinadora, como determinado pelo edital. Após a correção da prova pela referida Comissão, o recorrente vem inovar seu pleito, argumentando que a correção foi indevida, não obedecendo as normas editalícias, requerendo ao final sua aprovação no concurso.

7. É vedado ao recorrente inovar seus argumentos e seu pedido na fase recursal, sob pena, inclusive, de supressão de instância, visto que o Tribunal de origem não tem, dessa forma, oportunidade de se manifestar sobre os pontos inovadores. Por isso, inviável o presente recurso ordinário" (e-STJ fl. 644).

Não há, pois, como se apreciarem as teses articuladas no recurso ordinário, haja vista que são estranhas ao mandado de segurança.

Enfrentando hipóteses assemelhadas de inovação da causa, confirmam-se precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE PRESTADO EM EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, MESMO QUE FORA DA SALA DE AULA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA CAUSA NA INSTÂNCIA RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ALEGADO DIREITO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AO ABONO DE PERMANÊNCIA E AO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Por ser vedada a inovação da causa na instância recursal, não se conhece do recurso ordinário no ponto em que a impetrante requer o reconhecimento do alegado direito aos proventos de aposentadoria, ao abono de permanência e ao adicional de permanência.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, tão-somente para determinar que, no exame do pedido de aposentadoria especial formulado pela professora recorrente, as autoridades impetradas procedam ao cômputo do tempo de serviço exclusivamente prestado em efetivo exercício de funções de magistério, mesmo que fora da sala de aula (RMS 31.893/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.11);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. PERDA DO PRAZO. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS QUASE CINCO ANOS. DEFERIMENTO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. ATO DESPROVIDO DE QUALQUER EFEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É defeso ao recorrente inovar sua causa de pedir em sede de recurso, porquanto cabe à instância superior se manifestar apenas sobre matéria debatida em primeira instância, ou, pelo menos, submetida à análise originária; tratar de tema não articulado na inicial configuraria supressão de instância, o que constitui vedação de índole processual.

(...)

5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial (RMS 30.382/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206706-8

RMS 33.368 / MA

Números Origem: 20090110799113 2472010 80852009

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.